



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600230-75.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600230-75.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

RECORRIDA: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO EM VÍDEO NAS REDES SOCIAIS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PRA VIÇOSA ACELERAR" contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada extemporânea, envolvendo vídeo veiculado pelos representados JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO NA rede social *Instagram*.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se a divulgação de vídeo contendo expressões de apoio com "palavras mágicas" e alusões ao pleito e à candidatura configuram propaganda eleitoral antecipada, atraindo a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de decidir

3. No presente caso foram utilizadas as expressões "*Sai desse impressado*"; "*corre vem pra cá*"; "*Convenção do nosso prefeito João Victor*"; "*já ganhou...esse é meu prefeito*", as quais se somaram à padronização de cores na vestimenta dos participantes, à menção ao nome do pré-candidato e ao cargo em disputa, além do número da legenda do partido - "*juventude 15*" - e, finalmente, ao jingle "*sai desse impressado, corre vem pra cá. E esse ano a gente vai gritar: já ganhou, já ganhou!*"

4. A utilização de tais expressões caracterizam propaganda eleitoral extemporânea por meio de mensagens subliminares e uso de palavras, na acepção dada a tal expressão por esta Corte.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 para cada representado.

Tese de julgamento: "Publicação em rede social com a utilização de expressões com conotação eleitoral e caracterizadas como 'palavras mágicas', na acepção que vem sendo dada à expressão por esta Corte, configura propaganda eleitoral antecipada, atraindo a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051, Pleno, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para julgar procedente a demanda, aplicando aos recorridos, individualmente, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PRA VIÇOSA ACELERAR", em face da sentença id. 10169144, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM DOS SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO.
2. Por meio da sentença, entendeu a douta julgadora que *"da análise do conteúdo do vídeo impugnado, vê-se que foi publicado em contexto de convocação para convenção partidária e que não há pedido explícito de voto, tampouco do uso de 'palavras mágicas' em favor dos representados, tratando-se somente de pedido de apoio político para aprovação na convenção"*.
3. Alega o recorrente que estaria caracterizada a prática de propaganda pela utilização de *"forma proscribita durante o período vedado de propaganda, ao pedir votos através através de mensagens subliminares e palavras mágicas, a fim de promover pré-candidatura e angariar simpatizantes"*.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10169152.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10172240, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para, reformando-se a sentença, reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa

candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

12. Trata o recurso de vídeo postado pelos representados na rede social *Instagram*, no dia 03 de agosto de 2024, assim degravado:

Pessoa 1: "Eita, preciso lembrar que tem que ligar pra Romilda pra dizer a ela como é que a gente vai fazer pra combinar a convenção do dia quatro. Alô, Romilda. Menina, vamos logo combinar a nossa a nossa ida pra convenção? Precisamos juntar a turma pra todo mundo sair daqui reunido pra irmos diretamente pra lá"

Pessoa 2: "Miga, diga aí. Sim, vamos sim, vamos chamar a nossa turma? A nossa turma todinha pra ir pra nossa convenção! Estamos juntas, vamos sim, somos bacana. Vamos lá."

Jingle: "Já ganhou, já ganhou, lindo, tesão, bonito e gostosão, esse é meu prefeito!"

Pessoa 3: "Sai desse imprensado"

Grupo de pessoas: "Corre e vem pra cá!"

Pessoa 3: "Sai desse imprensado"

Grupo de pessoas: "Corre e vem pra cá!"

Jingle: "Já ganhou, tan, tan, tan! já ganhou, tan, tan, tan!"

Pessoa 1: "Então, não esqueça, a partir das 14 horas, no clube social de Viçosa, dia 04, Convenção do nosso

prefeito João Victor. Estamos abraçando corações. Aguardamos por você, é ou não é turma?"

Grupo de pessoas: "Sinta-se convidado"

13. Pois bem, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento de processos análogos, dentre os quais o Recurso Eleitoral nº 0600012-06.2024.6.02.0051, da relatoria do Des. Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.
14. É que, embora pessoalmente considere que expressões como as empregadas na postagem analisada não necessariamente revelem alusão direta a pedido de voto, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.
15. Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal restem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em mim", o seu conteúdo eleitoral e pretensão de obtenção do voto podem ser extraídos de frases a ela aproximadas.
16. Nessa linha de raciocínio, no presente caso foram utilizadas as expressões "*Sai desse impressado*"; "*corre vem pra cá*"; "*Convenção do nosso prefeito João Victor*"; "*já ganhou...esse é meu prefeito*", as quais se somaram à padronização de cores na vestimenta dos participantes, à menção ao nome do pré-candidato e ao cargo em disputa, além do número da legenda do partido - "juventude 15" - e, finalmente, ao jingle "*sai desse impressado, corre vem pra cá. E esse ano a gente vai gritar: já ganhou, já ganhou!*".
17. A conduta praticada configura propaganda eleitoral extemporânea pelo emprego das denominadas palavras mágicas, conforme interpretação jurisprudencial revelada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TRE-AL - Rp: 0600012-06.2024.6.02.0051 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 22/08/2024)

Recurso contra sentença pela qual se impôs multa por violação ao artigo 36, "caput", da Lei 9.504/1997. Desacolhimento. Configurada hipótese de propaganda eleitoral extemporânea. Inteligência do artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019. Publicações nas redes sociais Instagram e Facebook que veicularam, entre outras, as "palavras mágicas": "vamos juntos", "juntos mudaremos para melhor" e "vai dar tudo certo e trabalharemos juntos". Caráter eleicoeiro nessas postagens mediante alusões ao pleito vindouro e à pretensa candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito. Publicações que desbordam os limites estabelecidos no artigo 36-A da Lei 9.504/1997. Imposição de sanção pecuniária no mínimo legal, nos

termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes desta Corte (TRE-SP) e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Sentença mantida. Portanto, recurso desprovido. (TRE-SP - REI: 06000021820246260172 SETE BARRAS - SP 060000218, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 24/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA NA REDE SOCIAL. CONFIGURADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. ARTIGO 36-A, CAPUT, DA LEI Nº 9504/97. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 E PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto em face da sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de divulgação, em sua rede social do Instagram de mensagens e vídeos que ultrapassam os limites expostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.2. O teor das mensagens publicadas possui conteúdo eleitoreiro.3. O pedido explícito de votos, in casu, é identificado pelas palavras mágicas: "juntos vamos vencer", "estamos juntos", e "vamos tornar isso real, juntos! Posso contar com você?". Precedente TSE e TRE.4. A publicidade não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleicoes, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, cabível a aplicação do artigo 36, § 3º, da mencionada lei. 5. Desprovimento do recurso. (TRE-RJ - REI: 06000573620206190064 SUMIDOURO - RJ 060005736, Relator: Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020)

18. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concluo pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, pela adequação da sentença proferida na origem.

19. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para julgar procedente a demanda, aplicando aos recorridos, individualmente, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator